



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	19	04
	EDDE	
	Rubrica	

407

Processo : 13707.002287/99-65
Acórdão : 202-13.463
Recurso : 117.986

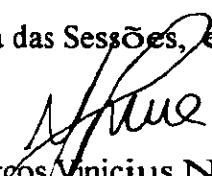
Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL SANTA AMÉLIA LTDA. ME
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

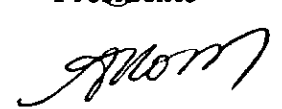
SIMPLES - OPÇÃO - Poderá permanecer na condição de optante ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL SANTA AMÉLIA LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002287/99-65

Acórdão : 202-13.463

Recurso : 117.986

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL SANTA AMÉLIA LTDA. ME

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”, como se depreende do Edital nº 021/99, de 22/03/99, da DRF no Rio de Janeiro - RJ.

A empresa apresentou a SRS de fls. 02, que, apreciada, foi julgada procedente a sua exclusão, com a seguinte motivação: “Código 8011 – atividade não permitida para o SIMPLES.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01, acompanhada dos elementos de fls. 02/11, onde diz que a exclusão prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 não atende aos fins previstos no artigo 179 da Constituição Federal, visto que se enquadra no artigo 2º da mesma Lei.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RJO nº 4.088, de 23 de outubro de 2000, de fls. 17/20, manifestou-se pela ratificação do Ato de Exclusão daquela Sistemática de Pagamento, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCOLAS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002287/99-65
Acórdão : 202-13.463
Recurso : 117.986

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade de educação infantil, inclusive as creches.

INCONSTITUCIONALIDADE

É defeso à administração apreciar inconstitucionalidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada, tempestivamente, apresenta o Recurso de fls. 23, no qual pede que sejam aplicados os dispositivos da Lei nº 10.034/2000, que lhe dá o direito de continuar como optante pelo SIMPLES.

Juntou as cópias de fls. 24/35.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002287/99-65
Acórdão : 202-13.463
Recurso : 117.986

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no inciso XIII artigo 9º da Lei nº 9317/96, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

De acordo com a Cláusula Primeira da Alteração Contratual de fls. 04, o objetivo social da pessoa jurídica recorrente se restringe "*a de ministrar a Educação Infantil (Pré-Escolar) e o Ensino fundamental de 1ª a 8ª séries e Classe de Alfabetização.*"

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, deve ser observado o perfeito saneamento do processo, e, nesse diapasão, observamos que a delegação de competência conferida pela Portaria DRJ/07/99 (DOU de 03/02/1999) da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que confere a outro agente público, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, em especial com o disposto no inciso II do artigo 13 da Lei da Lei nº 9.784¹, de 29/01/1999, Capítulo VI – Da Competência, que, em seu artigo 13, determina:

"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

¹ No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002287/99-65
Acórdão : 202-13.463
Recurso : 117.986

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”
(grifamos)

São atribuições exclusivas dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Observa-se que a Decisão de fls. 17/20 em questão foi proferida em 23 de outubro de 2000, portanto, posterior à vigência da Lei nº 9.784/99, e subscrita por servidor, que recebeu referida delegação de competência, não constando que se encontrava na função de Delegado-Substituto.

Mas, essa nulidade da decisão deve ser ultrapassada, em razão do rumo que tomará o julgamento neste processo.

Quanto ao mérito, é de entender que a recorrente pode continuar na condição de optante à Sistemática do SIMPLES, visto que a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da edição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, dispôs que:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei n.º 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Como visto, a Instrução Normativa, em parte acima transcrita, possibilita a opção ao SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

O ato declaratório normativo assume, no caso concreto e no conceito dos atos que integram a legislação tributária (art. 96 do CTN), o caráter de norma complementar (art. 100,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002287/99-65
Acórdão : 202-13.463
Recurso : 117.986

I, do CTN) ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034/2000, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2000, *verbis*:

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental."

Não há dúvida, na espécie, quanto à aplicação, o alcance e os efeitos da legislação tributária tratada, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000, impondo-se interpretar a referida legislação da maneira mais favorável ao contribuinte, em razão do princípio da legalidade objetiva.

Assim, é de ser reformada a decisão administrativa recorrida, possibilitando que a recorrente permaneça na condição de optante pelo SIMPLES, não prevalecendo o evento que motivou a sua exclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

ADOLFO MONTELO